

ACÓRDÃO Nº 18586/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.505/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20); Raimunda da Costa Araujo (038.817.762-49).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), representando Raimunda da Costa Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos (gestão 2009-2012) e de Raimunda da Costa Araujo (gestões 2013-2016 e 2017-2020), ex-prefeitos de Maracanã/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) – exercício 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Raimunda da Costa Araújo (CPF: 038.817.762-49);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Raimunda da Costa Araújo, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), prefeito de Maracanã/PA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/4/2012	742,40
10/4/2012	928,00
10/4/2012	835,20
10/4/2012	928,00
10/4/2012	742,40
10/4/2012	928,00
10/4/2012	928,00
10/4/2012	928,00
10/4/2012	928,00
10/4/2012	928,00
10/4/2012	742,40
10/4/2012	928,00

17/5/2012	1.336,32
17/5/2012	1.763,20
17/5/2012	1.763,20
17/5/2012	1.763,20
17/5/2012	1.763,20
17/5/2012	1.577,60
17/5/2012	1.763,20
17/5/2012	1.670,40
17/5/2012	1.262,08
17/5/2012	6,00
17/5/2012	6,00
17/5/2012	6,00
17/5/2012	6,00
17/5/2012	6,00
17/5/2012	1.410,56
17/5/2012	1.336,32
17/5/2012	1.410,56
17/5/2012	1.670,40
18/5/2012	6,00
18/5/2012	6,00
18/5/2012	6,00
18/5/2012	6,00
18/5/2012	6,00
18/5/2012	6,00
18/5/2012	6,00
18/5/2012	751,68
25/5/2012	6,00
25/5/2012	6,00
2/7/2012	1.559,04
2/7/2012	1.559,04
2/7/2012	1.948,80
2/7/2012	1.948,80
2/7/2012	1.948,80
2/7/2012	1.559,04
2/7/2012	1.559,04
2/7/2012	1.948,80
2/7/2012	1.948,80
2/7/2012	1.559,04
2/7/2012	1.948,80
2/7/2012	1.948,80
3/8/2012	1.856,00
3/8/2012	1.484,80
3/8/2012	1.484,80
3/8/2012	1.856,00
3/8/2012	1.856,00
3/8/2012	1.856,00
3/8/2012	1.484,80
3/8/2012	1.856,00
3/8/2012	1.484,80
3/8/2012	1.484,80
3/8/2012	1.856,00
3/8/2012	1.763,20
24/9/2012	2.041,60
24/9/2012	2.041,60
24/9/2012	2.041,60
24/9/2012	1.484,80
24/9/2012	2.041,60
24/9/2012	1.484,80
24/9/2012	2.041,60
24/9/2012	1.948,80
24/9/2012	1.753,92

24/9/2012	1.484,80
24/9/2012	1.633,28
24/9/2012	1.113,60
27/9/2012	2.041,60
11/10/2012	1.410,56
11/10/2012	1.856,00
11/10/2012	1.410,56
11/10/2012	1.948,80
11/10/2012	1.948,80
11/10/2012	1.948,80
11/10/2012	1.559,04
11/10/2012	1.484,80
11/10/2012	1.948,80
11/10/2012	1.763,20
11/10/2012	1.670,40
11/10/2012	1.948,80
7/11/2012	1.559,04
7/11/2012	1.586,88
7/11/2012	1.753,92
7/11/2012	1.577,60
7/11/2012	1.856,00
7/11/2012	1.856,00
7/11/2012	1.856,00
7/11/2012	1.484,80
7/11/2012	1.856,00
7/11/2012	1.484,80
7/11/2012	1.484,80
7/11/2012	1.856,00
18/12/2012	1.410,56
18/12/2012	1.856,00
18/12/2012	1.856,00
18/12/2012	1.856,00
18/12/2012	1.484,80
18/12/2012	1.484,80
18/12/2012	1.856,00
18/12/2012	1.856,00
18/12/2012	1.484,80
18/12/2012	1.670,40
18/12/2012	1.586,80
18/12/2012	1.948,80
25/9/2012	2.041,60
9/11/2012	445,00

9.5. aplicar ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acordão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na

forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. informar a Procuradoria da República no Estado de Pará a respeito da presente deliberação, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para eventual adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9 notificar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e os responsáveis sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 40/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18586-40/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral